



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021**

ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.486.556/0001-03, com
sede na PA 263, km 10, Res. Canto do Lago, Q 02, LT 17, Breu Branco/PA, representada,
neste ato, por seu sócio **RICARDO JOSÉ PESSANHA LAURIA**, brasileiro, solteiro,
empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3322666, inscrito no CPF/MF sob
nº 691.833.092-68, residente e domiciliado sito à Avenida Olinda Cavalcante, 52, bairro
Liberdade, Breu branco/PA – CEP: 68.488-000, vem, respeitosamente, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, o que faz nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do edital e do art. 24, do
Decreto nº 10.024/19, todo e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento
convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a data para realização da sessão
será dia 07/06/2020, demonstrada que fica a tempestividade desta impugnação.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm
insculpidos no art. 37 da CRFB/88, bem como no ar. 3º da lei nº 8.666/93, com destaque
à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado,
imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme
passa a demonstrar:



ATTITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

2.1. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens 10.1.3 e 10.1.4, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

10.1 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.1.1 Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.1.1.1 Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por empresa privada deverá ter assinatura reconhecida em cartório.

10.1.2 Declaração da licitante que se responsabiliza e atende a todas as exigências editalícias e do termo de referência em relação a prestação dos serviços deste instrumento convocatório.

10.1.3 Atestado de visita técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

10.1.4 Cópia da Habilitação do Motorista que irá conduzir o veículo.

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, §1º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, prevê expressamente que:

Art. 3º: [...]

§1º É **vedado** aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Em assim sendo, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Com efeito, ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017 LICITAÇÃO.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

3. DO PEDIDO



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** a imediata **suspensão** do processo de forma a possibilitar, e/ou, a **revisão** e **exclusão** dos itens **10.1.3** e **10.1.4**, supramencionados, possibilitando assim a lisura e legalidade do certame.

Contudo, caso V. Sra. desconsidere os termos do presente pedido, informamos que a questão será comunicada ao Ministério Público para as devidas providências.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Igarapé-Açú/PA, 05 de junho 2021.

RICARDO JOSE
PESSANHA
LAURIA:69183309268

Assinado de forma digital por RICARDO
JOSE PESSANHA LAURIA:69183309268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=18799897000120,
ou=Certificado PF A1, cn=RICARDO JOSE
PESSANHA LAURIA:69183309268
Dados: 2021.06.05 12:49:20 -03'00'

ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ/MF nº 18.486.556/0001-03

REPRESENTANTE: RICARDO JOSÉ PESSANHA LAURIA
CPF/MF nº 691.833.092-68

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Registro de Preços Eletrônico - 026/2021

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
ATITUDE EMPREENHIMENTOS E SERVICOS EIRELI	18.486.556/0001-03	06/06/2021 - 21:10	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	Indeferido 09/06/2021	Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021 ATITUDE EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.486.556/0001-03, com sede na PA 263, km 10, Res. Canto do Lago, Q 02, LT 17, Breu Branco/PA, representada, neste ato, por seu sócio RICARDO JOSÉ PESSANHA LAURIA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3322666, inscrito no CPF/MF sob nº 691.833.092-68, residente e domiciliado sito à Avenida Olinda Cavalcante, 52, bairro Liberdade, Breu branco/PA – CEP: 68.488-000, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens 10.1.3 e 10.1.4. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar, e/ou, a revisão e exclusão dos itens 10.1.3 e 10.1.4, supramencionados, possibilitando assim a lisura e legalidade do certame. Contudo, caso V. Sra. desconsidere os termos do presente pedido, informamos que a questão será comunicada ao Ministério Público para as devidas providências.

Resposta: Em resposta ao instrumento de impugnação impetrado pela empresa, Atitude Empreendimentos E Serviços Eireli - ME, informamos que as exigências que constam no instrumento convocatório são para que as empresas tenham conhecimento para que possam formular a proposta de uma forma que não ocorra prejuízos para a administração pública, desta forma a impugnação será indeferida.